LEI Nº 1329, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas escolas Públicas no Município de São João de Meriti."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica criado o Programa de Coleta Seletiva de Lixo nas escolas públicas do município de São João de Meriti.

§ 1.º - Entende-se por seleção de lixo o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, de acordo com as seguintes espécies:

I – papel e papelão;
II – vidros;
III – plásticos;
IV – metais pesados;
V – metais;
VI – orgânicos;
VII – de banheiro e seus similares.

§ 2.º - Os documentos considerados sigilosos, para a administração das escolas, deverão ser rasgados ou picotados e em nenhuma hipótese poderão ser amassados.

§ 3.º - Os vidros, plásticos e metais que contenham algum tipo de resíduo deverão ser lavados em água corrente antes de serem acondicionados.

§ 4.º - Considera-se metal pesado todo e qualquer tipo de pilha e bateria (de relógio, telefones celulares e de máquinas de calcular).

§ 5.º - Considera-se lixo orgânico os resíduos que se decompõem, tais como: restos de comida, cascas de frutas e legumes e folhas de verduras e árvores.

§ 6.º - Considera-se lixo de banheiro e seus similares todo material recolhido nos sanitários, tais como: papel higiênico, papel toalha e guardanapos, bem como o material proveniente de curativos e o utilizado em casos de atendimento médico.

Art. 2.º - Caberá a cada unidade escolar coletar seu lixo de forma seletiva, acondicionando-o em recipientes diferenciados para o devido recolhimento.

§ 1.º - Os recipientes para o recolhimento do lixo selecionado obedecerão às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2.º - Os recipientes terão cores distintas e padronizadas e conterão inscrição indicando o tipo de lixo do seu conteúdo.

§ 3.º - Não poderão ser colocados materiais diferentes em um mesmo recipiente.

§ 4.º - A direção da cada unidade escolar providenciará a instalação dos recipientes nos pontes de coletas dentro da escola, bem como a divulgação entre os alunos.

Art. 3.º - Constitui falta grave dos servidores municipais lotados nas escolas atingidas por esta lei, qualquer ato que, intencionalmente, atrapalhar, dificultar, obstruir ou impedir a coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único – Os infratores ficarão sujeitos as penalidades administrativas cabíveis.

Art. 4.º - Todo lixo reciclável coletado nas escolas públicas atingidas por esta lei serão considerados materiais destinados à venda a qualquer interessado.

§ 1.º - A direção de cada unidade escolar deverá criar uma comissão mista, que adotará as normas necessárias de modo a viabilizar o disposto no caput, conforme a seguinte distribuição:

I – dois membros efetivos da direção da escola;
II quatro representantes dos alunos, sendo três titulares e um suplente;

a) os alunos deverão estar regularmento matriculados;
b) deverão ser escolhidos através de votação direta;
c) caso a escola possua um grêmio estudantil, ativo e organizado, este terá direito a indicação de um representante entre os alunos.

III – dois representantes da comunidade indicados pela associação de moradores ou escolhidos entre os pais de alunos, em conjunto com a direção da escola que levará os nomes que à aprovação pela comissão mista.

Art. 5.º - As receitas provenientes da venda do lixo selecionado para reciclagem serão gerenciadas pela direção das escolas sob a supervisão e fiscalização da comissão mista a que se refere o artigo 5.º , § 1.º e deverão ser obrigatoriamente, revertidas em benefícios para a própria escola.

§ 1.º - Deverá ser publicado trimestralmente, no quadro de avisos da escola, o balancete resultante da venda do lixo selecionado junto com a demonstração dos resultados do trimestre.

§ 2.º - Todos os recibos ou notas fiscais de despesas deverão estar disponíveis a consulta de qualquer pessoa que assim o desejar, quando da demonstração dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6.º - As escolas atingidas por esta lei, terão prazo não superior a cento e vinte dias contados da aprovação desta Lei, para implementar em suas unidades e Programa de coleta Seletiva a que se refere esta lei.

§ 1.º - O não cumprimento ao disposto no caput deste parágrafo, sujeitará o infrator aos crimes de responsabilidade previstos no Código Civil, bem como as sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 22 de junho de 2005.

UZIAS SILVA FILHO
Prefeito